

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

.....
§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei."(NR)

"Art. 37.

.....
§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo."(NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

....."(NR)
"Art. 43-A. Não manter estrita
obediência aos direitos do consumidor e à
legislação ambiental insertos no inciso IV do
art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a
créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo -
FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no
caput deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda
do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do
Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o
§ 1º, poderão os prestadores de serviços
turísticos requererem reabilitação, na forma do
art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente